



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000286805

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1516057-77.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante RICHARD MUNIZ FERREIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao apelo tão somente para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

HUGO MARANZANO
Relatora
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal nº 1516057-77.2024.8.26.0228

Apelante: Richard Muniz Ferreira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Corréu: Gustavo Henrique Ferreira Santos

Comarca: São Paulo

Voto nº 6187

Apelação criminal. Porte ilegal de arma e corrupção de menores.

Pleito absolutório. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas pelo farto material probatório amealhado aos autos. Crime formal. Alegação de desconhecimento da idade do menor sem amparo na prova.

Penas. Fixadas as bases nos mínimos legais e assim definitivas. Presentes as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, sem reflexo nas penas. Súmula 231 do STJ.

Regime prisional. Circunstâncias judiciais não desfavoráveis, “quantum” de pena em contraste com a gravidade concreta dos fatos, em que o réu portava arma juntamente com o menor, visando à prática de crimes patrimoniais, confessado pelo próprio, além de ostentar anotações na Vara da Infância e Juventude pela prática de atos infracionais. Alterado o regime inicial para o semiaberto.

Substituição. Réu flagrado na posse de arma de fogo municada, pretendia praticar crimes de roubo acompanhado do menor e do corréu, possui registros pela prática de atos infracionais, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva. Benefício descabido.

Apelo parcialmente provido para estabelecer o regime inicial semiaberto, mantida, no mais, a r. sentença condenatória.

RICHARD MUNIZ FERREIRA, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MM^a. Juíza de Direito Adriana Costa, no processo

nº 1516057-77.2024.8.26.0228, que tramitou pela 32ª Vara Criminal da Comarca de São Paulo - SP, ao total de 03 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 10 dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração ao no art. 14 da Lei 10.826/2003, e no art. 244-B da Lei 8.069/90, na forma do art. 69 do CP (fls. 155/162).

Inconformada, apela a il. Defensoria Pública em busca da absolvição por falta de provas, aduzindo que o réu não sabia a idade do menor. Subsidiariamente, pede a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (fls. 169/178).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 189/193), manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo improvimento do apelo (fls. 202/205).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, **houve OPOSIÇÃO** a essa forma de julgamento (fls. 246/247 - defensora constituída).

É o relatório.

O apelante Richard Muniz Ferreira e o corréu Gustavo Henrique Ferreira Santos (este favorecido pelo ANPP), agindo em concurso de agentes e previamente ajustados, previamente ajustados com o adolescente Felipi (17 anos), portavam e transportavam, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, uma arma de fogo de uso permitido, consistente em um revólver de calibre .32, da marca Taurus, número de registro 303991, devidamente municiado com 5 cartuchos íntegros.

Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e lugar, corromperam e/ou facilitaram a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos Felipi, com ele praticando infração penal acima descrita.

Segundo restou apurado, na data, hora e local dos fatos, o apelante e o corréu, juntamente com o adolescente Felipe, caminhavam pela via pública, portando e transportando um revólver de calibre .32, da marca Taurus, número de registro 303991, devidamente municiado com 05 (cinco) cartuchos íntegros, aparentemente, buscando potenciais vítimas para efetuarem roubos.

Ocorre que policiais militares, durante patrulhamento no local, avistaram os réus acompanhados do

adolescente caminhando pelo local, os quais, ao notarem a aproximação da viatura, se separaram, sendo que um deles colocou a mão na cintura, como se estivesse armado, o que ensejou a abordagem policial.

Durante a abordagem, em revista pessoal, foi localizado um revólver calibre .32 (com cinco munições intactas) na cintura de Richard Muniz Ferreira, aquele que levou a mão à cintura. Nada de ilícito foi encontrado o corréu Gustavo e o adolescente Felipi.

Indagados, os três confessaram que pretendiam roubar uma motocicleta utilizando o revólver. Em pesquisa, a numeração do armamento (303991) não retornou a nenhum proprietário.

Esse o resumo dos fatos.

A materialidade está demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 05/08), auto de apreensão (fls. 24), laudo da arma (fls. 146/150), além dos demais elementos acostados aos autos.

A autoria é incontroversa.

Senão vejamos.

O policial militar Judson Silva Rodrigues relatou que avistou três indivíduos em local conhecido pela alta ocorrência de crimes patrimoniais. Richard caminhava com o adolescente e o correu e, ao notar a presença da Polícia, dispersaram-se. Richard levou a mão à cintura antes de ser abordado e, ao ser revistado, constatou-se que Richard estava portando um revólver municiado. Questionados, o três confessaram que ali estavam para a prática de um roubo.

No mesmo sentido foi o relato do policial militar Rodrigo Monteiro Martins, prestado em solo policial.

Interrogado em juízo, Richard confessou que portava a arma de fogo, dizendo que o fazia porque fora ameaçado em razão de ter brigado com Gustavo. Negou saber a idade do adolescente, revelando, todavia, que o conhecia há meses e juntos frequentavam bailes.

Essa é a prova amealhada aos autos.

A atuação dos agentes públicos revestiu-se de legalidade, ao menos pelo que se extrai dos autos, pois não há nenhuma demonstração concreta de irregularidade ou arguição que tenha fundamento a ponto de mudar o quadro formado.

E inexistente dispositivo legal que vede ao agente da lei servir como testemunha. Além disso, não se acredita que servidores públicos, inclusive os policiais militares, empossados que são após compromisso de fielmente cumprirem seus deveres iriam apresentar testemunhos ou provas ideologicamente falsas, com o simples intuito de inculpar inocentes. Ao contrário, tem os funcionários públicos a presunção de que no desempenho de suas atuações agem escorreitamente.

Nesse sentido a Jurisprudência:

“Nesse particular, registre-se que o depoimento dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do paciente constitui meio de prova idôneo a fundamentar a condenação, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, bem como as reiteradas informações anônimas sobre a traficância que foram confirmadas pelos agentes públicos, como ocorreu no presente caso. Ademais, a condição de as testemunhas serem policiais não retira o valor da prova produzida, porque, como qualquer testemunha, prestam o compromisso e a obrigação de dizer a verdade. (CPP, arts. 203 e 206, 1ª parte). Nestes termos, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não

ocorreu no presente caso.” (STJ, Habeas Corpus nº 633.615 – SP, Decisão Monocrática, j. 27/01/2021).

No mesmo sentido: STJ, Agravo em Recurso Especial nº 1.661.191 – AM, Min. Jorge Mussi, Decisão Monocrática, j. 22/06/2020; STJ, Habeas Corpus nº 485.534 – SP, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 21/05/2019; STJ Habeas Corpus nº 382.206 – RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 10/02/2017.

A i. Defesa, por sua vez, não fez prova alguma de suas alegações, como lhe competia, nos termos do artigo 156 do CPP.

Assim, o conjunto probatório se afigura harmonioso, já que as afirmações das testemunhas, tanto no auto de prisão em flagrante quanto em juízo, foram coerentes e seguras, comprovando assim as condutas típicas praticadas pelo acusado, motivo pelo qual é inviável a absolvição.

Quanto ao delito de porte ilegal de arma de fogo, o comportamento é julgado perigoso ou danoso, independentemente de qualquer resultado, porque expõe o Estado-sociedade em perigo pela iminência de eventual dano, como é o caso da posse de arma ou munição, posto que habilita o sujeito ativo a inúmeras condutas antijurídicas (homicídio, lesão corporal, ameaça, constrangimento, latrocínio, roubo

qualificado, entre outras).

Nesse sentido:

Segundo a jurisprudência firmada por esta Corte Superior, o crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/2003 é de perigo abstrato, sendo desnecessário perquirir sobre a lesividade concreta da conduta, porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física, e sim a segurança pública e a paz social, colocadas em risco com a posse de munição, ainda que desacompanhada de arma de fogo, de tal forma que a aplicação do princípio da insignificância é incabível (STJ, AgRg no REsp n. 1.649.750/RO, 6ª Turma, Min. Ribeiro Dantas, 27/04/2017).

O crime de corrupção de menores tem natureza formal e se consuma quando o menor participa da conduta delitiva em concurso com o maior, ainda que não tenha sido por este induzido, corrompido ou ludibriado.

A matéria é objeto da Súmula de nº 500 do STJ:

“a configuração do crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente independe da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal”.

Além disso, não prospera a tese defensiva de erro de tipo, uma vez que nenhuma prova há nos autos que

indiquem o desconhecimento da menoridade do comparsa, ônus do qual a d. Defesa não se desincumbiu, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal, não sendo suficiente, assim, a mera alegação de que o apelante não sabia a idade do menor, até porque, segundo relatou o apelante, o menor era seu conhecido há meses e, juntos, frequentavam bailes.

Nesse sentido:

*Apelação. Furto e corrupção de menores. Art. 155, §4º, IV, do CP e art. 244-B do ECA. Nulidade por ofensa ao princípio da correlação. Inocorrência. Aplicação do art. 383 do CPP. Réu que se defende dos fatos. Autoria e materialidade bem comprovadas por meio da segura prova oral. Validade da palavra da vítima e dos policiais responsáveis pelo flagrante. Pequena contradição no relato de um dos milicianos, sob aspecto secundário, que não invalida seu relato, devendo-se ponderar que este não é testemunha presencial e também o transcurso do tempo e número de diligências semelhantes ao qual participou, considerando sua profissão. **Mera alegação no sentido de que não sabia a idade de seu comparsa menor que não afasta a possibilidade de condenação pelo tipo do art. 244-B do ECA.** Tese de que não sabia do intuito delitivo do menor que não convence. Natureza abstrata do crime do art. 244-B do ECA. Súmula nº 500 do C. STJ. Impossibilidade de absorção do crime de corrupção de menores pelo furto. Sentença mantida. Recurso não provido (TJSP; Apelação Criminal 0020392-54.2014.8.26.0071; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 26/07/2017; Data de Registro: 01/08/2017).

Dessa forma, correta a condenação do réu como incurso no artigo 14 da Lei 10.826/2003, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Individualização. Passa-se à análise do cálculo das reprimendas lançadas em desfavor do acusado.

1ª fase. As penas-base foram fixadas nos mínimos legais de 02 anos de reclusão, mais 10 dias-multa pelo porte ilegal de arma, mais 01 ano de reclusão pela corrupção de menores.

2ª fase. Reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e confissão espontânea, as penas restaram inalteradas, eis que já estabelecidas no piso, nos termos da Súmula 231 do STJ.

3ª fase. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, as penas restaram assim definitivas.

Concurso de crimes. Reconhecido o concurso material, as penas foram somadas, totalizando 03 anos de reclusão, mais 10 dias-multa.

Regime Prisional. Entendo que agiu com demasiado rigor a d. Magistrada “a quo” ao estabelecer o regime inicial fechado para desconto da pena corpórea.

Tendo em vista não serem desfavoráveis circunstâncias judiciais, o “quantum” de pena aplicado e, de outro lado, a gravidade concreta dos fatos, em que o réu portava arma juntamente com o menor, visando à prática de crimes patrimoniais, além de ostentar anotações na Vara da Infância e Juventude pela prática de atos infracionais (fls. 66), atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva, estabeleço o regime inicial semiaberto para desconto da pena corpórea.

Substituição. Reputo ausentes os elementos subjetivos necessários para a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, uma vez que o apelante revelou periculosidade diferenciada, já que foi flagrado na posse de arma de fogo municada, confessou que com ela pretendia praticar crimes de roubo acompanhado do menor e do corréu, além do que possui registros pela prática de atos infracionais, demonstrando risco concreto de reiteração delitiva.

Ante o exposto, **dá-se parcial provimento** ao apelo tão somente para estabelecer o **regime inicial semiaberto**, mantida, no mais, a r. sentença



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenatória.

HUGO MARANZANO
Relator